



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº382, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que Dispõe sobre o registro da sentença de desapropriação em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

05 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que *dispõe sobre o registro da sentença de desapropriação em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
RELATOR *ad hoc*: Senador **WALDEMAR MOKA**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2017, de autoria do insigne Senador CIDINHO SANTOS, que *dispõe sobre o registro da sentença de desapropriação em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

O PLS nº 382, de 2017, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 10 ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para autorizar o registro da desapropriação em nome do Incra no curso do processo, sempre que o expropriado deixar de se opor ao decreto de desapropriação e o interesse público declarado, reservando-lhe, no entanto, o direito de impugnar questões relacionadas ao valor da indenização, custas e honorários advocatícios da sucumbência.



O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O insigne Senador CIDINHO SANTOS argumenta que há necessidade de se criarem procedimentos normativos para dar maior celeridade para a regularização fundiária de assentamentos rurais. Nesse diapasão, o Autor argumenta que pretende, com a proposição, atacar o primeiro entrave que compromete a titulação do assentado da reforma agrária, que é a morosidade do processo de desapropriação.

O PLS em tela foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e XIV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre *planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; e colonização e reforma agrária*, respectivamente.

Na presente ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, cabe, precipuamente, a esta Comissão instruir a matéria quanto ao seu mérito, que passamos a analisar em seguida.

A Constituição Federal, em seu art. 184, prescreve que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real.



Fundamental registrar que a utilização pelo PLS da “teoria dos capítulos de sentença” e do conceito de “trânsito em julgado parcial” como instrumentos para garantir maior celeridade à desapropriação e plena eficácia da reforma agrária irá propiciar o registro da desapropriação em nome do Incra e plena eficácia à reforma agrária, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso abrangendo outros aspectos da decisão, que não a desapropriação em si considerada.

Dessa forma, ao propor a inclusão na Lei nº 8.629, de 1993, de dispositivo que regulamente o registro da sentença de desapropriação no curso do processo, sempre que o expropriado não oferecer qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-lhe o direito de discutir outros aspectos relacionados ao valor da indenização, o PLS está em linha com a moderna teoria adotada pelo Código de Processo Civil e a Constituição Federal, aprimora a legislação que lida com a matéria e busca maior eficiência ao processo de reforma agrária no Brasil.

No entanto, para atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sugerimos a exclusão dos termos “que o referido Código adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial” por ser matéria de cunho doutrinário e, por entendermos que a matéria seria inadequada para constar em uma lei.

O presente ajuste não muda o entendimento de que Código de Processo Civil aderiu à teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial, mas aprimora o texto legislativo.

Portanto, em síntese, entendemos que o PLS nº 382, de 2017, do insigne Senador CIDINHO SANTOS, está em linha com a



proteção constitucional e legal à reforma agrária e, no mérito, merece ser aprovado, com a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CRA

No § 10 acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 1º do PLS nº 382, de 2017, **onde se lê** “em conformidade com o art. 354, art. 356, inciso I, e art. 356, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), que adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial.”, **leia-se** “...em conformidade com o art. 354, o art. 356, inciso I, e o art. 356, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator *ad hoc*

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 05/12/2017 às 11h - 34ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
JOSÉ AGRIPIINO
ATAÍDES OLIVEIRA
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 382/2017)

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO "AD HOC" DO SENADOR WALDEMAR MOKA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382/2017, COM A EMENDA Nº 1-CRA.

05 de Dezembro de 2017

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária